



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 05971/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, **exercício de 2016**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES** com ressalvas as contas de gestão de 2016. Declarar o atendimento total às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Recomendações.*

P A R E C E R PPL-TC 00037/20

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, CPF 898173704-53.
- 1.02. O **órgão de instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 10.896 habitantes, sendo 4.641 habitantes urbanos e 6.255 habitantes rurais, correspondendo a 42,59% e 57,41% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Tacima	18.740.277,59	95,8
Câmara Municipal de Tacima	821.131,46	4,19
TOTAL	19.561.409,05	100

- 1.1.02. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita e fixou a despesa** em R\$ 25.396.000,00 e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
- 1.1.03. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 19.909.403,28 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 19.561.409,05.
- 1.1.04. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:
- 1.1.04.1. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 1,75% (R\$ 347.994,23) da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.430.824,48, distribuído entre Caixa (R\$ 26,46) e Bancos (R\$ 1.430.798,02).
- 1.1.04.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro)**, no valor de R\$ 433.813,60.
- 1.1.05. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.05.1. No exercício, foram informados como realizados 50 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 7.509.482,80.
- 1.1.06. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram R\$ 269.379,47, correspondendo a 1,38% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.07. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.08. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.08.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **31,54%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.08.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – **66,01%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.08.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **20,24%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.08.4. **Pessoal (Poder Executivo):** 53,61% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 56,56%, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.08.5. Foram incorretamente contabilizados no elemento de despesa "3.3.9036" despesa de pessoal, no valor de R\$ 411.523,28.
- 1.1.08.6. Verificou-se que, ao final do exercício, a relação entre os servidores contratados por excepcional interesse público (207) e os servidores efetivos (279) representava 74,20%. Resta evidenciado que a Prefeitura Municipal vem burlando o mandamento previsto na Carta Magna ao preterir a realização de concurso público e optar por preencher cargos de caráter eminentemente efetivo com contratações por excepcional interesse público.
- 1.1.08.7. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou 601 servidores, sendo: 84 comissionados, 207 contratações por excepcional interesse público, 279 efetivos, 07 funções de confiança, 10 inativos/pensionistas e 7 eletivos.
- 1.1.09. **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - A disponibilidade de caixa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, foi suficiente para arcar com os compromissos.

- 1.1.10. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em R\$ 5.552.321,47, correspondendo a 33,23% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 31,28% e 68,72%, entre dívida fluante e dívida fundada. Deste total, R\$ 3.129.597,13 referem-se à dívida com a Previdência (RGPS).
- 1.1.11. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **83,96%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Em razão do ínfimo valor (R\$1.611,69), deixa-se de apontar como irregularidade.
- 1.1.12. **DENÚNCIA** – Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.
- 1.1.13. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
 - 1.1.13.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
 - 1.1.13.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.13.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- 01.02. Citado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo Órgão de Instrução (fls. 645/650) deste Tribunal que entendeu não elididas todas as irregularidades apontadas inicialmente.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 0125/19, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:
- 01.04. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Constitucional do Município de Tacima, relativas ao exercício de 2016;
- 01.05. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 01.06. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 01.07. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Tacima no sentido de: Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), atentando para a necessidade de obediência aos limites de gastos com pessoal e adoção das medidas legais para tanto; Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de ser responsabilizado por omissão; Conferir maior atenção às normas contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades constatadas na presente prestação de contas:

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.**

Sobre o item, a Auditoria registrou divergência entre os valores de Restos a Pagar e Depósitos constantes do Sistema Sagres e os elaborados pela Prefeitura, bem como no balanço patrimonial.

Na defesa foi alegado que as alterações realizadas no sistema de contabilidade mudando os anexos da Lei 4.320/64 para os anexos do MCASP/STN ocorreu uma instabilidade na geração dos dados, ocasionando estas divergências nos Restos a Pagar, porém os valores dos depósitos estão corretos. Quanto ao balanço foi apresentado cópias com as devidas correções.

A eiva enseja recomendação a fim de seja evitada em contas futuras.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo, atingiu 65,02% acima, portanto, do teto estabelecido pelo art. 19 da Lei Complementar 101/2000, com inclusão das obrigações patronais, sob a alegação de que segundo o PN-TC-12/2007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos de per si - nunca do ente federado como um todo.

Data vênia discordo do entendimento do Órgão Técnico, visto que, se as obrigações patronais, segundo o entendimento desta Corte de Contas, não integram os cálculos para fins do art. 20, também não podem integrar para fins do art. 19, pois o Art. 20 da LRF trata da repartição dos limites globais do art. 19. E assim, tem sido em todas as Prestações de Contas já julgadas por este Tribunal.

No caso ora em análise, a despesa de pessoal, com exclusão das obrigações patronais, atingiram 53,61% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54% e adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 56,56%, não ultrapassando o limite máximo de 60%.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

A eiva permanece, tendo em vista que o número destes contratados até o momento, conforme se verifica no SAGRES, foi reduzido de 207 para 101. Persistindo contratações para cargos, cuja natureza exige o concurso público. A irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

comporta recomendação ao gestor para que proceda a devida substituição dos contratados.

Assim, remanesceram as seguintes irregularidades:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Relator vota pela (o):

- 01.** Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2016.
- 02.** Atendimento total as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão referentes ao exercício de 2016.
- 04.** Recomendação ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05971/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

- I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2016.***
- II. Prolatar acórdão para:***
 - ✓ ***Declarar atendimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
 - ✓ ***Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2016.***
 - ✓ ***Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de março de 2020.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio S Santos – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 14:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL